

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6371/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 189/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS NA RUA PRINCESA ISABEL E RUA FLORIANO PEIXOTO.

Na condição de pregoeira do Município de Ubiratã apresento decisão a respeito de recurso interposto no julgamento do pregão eletrônico em epígrafe.

1. DOS FATOS

O Município de Ubiratã instaurou o pregão eletrônico nº 189/2023 destinado à AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS NA RUA PRINCESA ISABEL E RUA FLORIANO PEIXOTO. A sessão pública iniciou em 11/01/2023 e consoante a ata da sessão, classificou-se em primeiro lugar, para o item 10, decorrida a fase de lances, a empresa REALLUZ COMERCIO DE MATERIAIS.

Foram analisadas as especificações da proposta pela unidade técnica e conferidos os documentos de habilitação pela pregoeira, à empresa REALLUZ COMERCIO DE MATERIAIS foi declarada vencedora em 11/01/2024, momento no qual a licitante SHAMIR KATSUDI AFUSO manifestou intenção de recurso com a seguinte alegação:

Senhor Pregoeiro, manifestamos nossa Intenção de interpor Recurso, pois a proposta da licitante vencedora não atende aos requisitos do Edital.

Por consequência, a pregoeira estabeleceu prazo até 16/01/2024 para que a proponente apresentasse suas razões recursais. Para exercício do direito de contra recurso, foi concedido prazo até 19/01/2024 para que a proponente REALLUZ COMERCIO DE MATERIAIS apresentasse suas alegações.

Em sua peça recursal, a proponente SHAMIR KATSUDI AFUSO declarou que, a proposta da empresa declarada vencedora possuía prazo de validade de 60 (sessenta dias), quando o edital solicitava 90 (noventa dias), devido a este fato a mesma não atendeu ao instrumento convocatório e deveria ser desclassificada.

Em sua contrarrazão a empresa REALLUZ COMERCIO DE MATERIAIS afirmou que: *“Concordamos que a nossa proposta apresentou um prazo de validade de 60 dias corridos, ao invés dos 90 dias estipulados no edital. No entanto, salientamos que a divergência no prazo não prejudicou a formação da proposta nem feriu a isonomia do certame.”* Palavras da mesma.

A mesma também, afirmou intenção de correção do prazo de validade da proposta e juntamente a encaminhou corrigida via e-mail.

Sendo esta a síntese dos fatos, passo a análise e posterior decisão.

2. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Em suma a alegação da recorrente que a proposta possui prazo de validade de apenas sessenta dias e não noventa é verídica, portanto, passemos a discorrer o motivo pelo qual esta pregoeira não julgou necessária desclassificação da mesma:

ITEM	VALOR OFERTADO REALUZ	VALOR OFERTADO SEGUNDA COLOCADA	QUANTIDADE	DIFERENÇA
1	R\$ 1,01	R\$ 1,02	40	R\$ 0,40
4	R\$ 1,36	R\$ 1,37	40	R\$ 0,40
8	R\$ 254,00	R\$ 254,69	10	R\$ 6,90
9	R\$ 5,84	R\$ 5,85	125	R\$ 1,25
10	R\$ 193,00	R\$ 194,00	10	R\$ 10,00
12	R\$ 62,46	R\$ 62,47	7	R\$ 0,07
13	R\$ 9,25	R\$ 9,30	7	R\$ 0,35
14	R\$ 2,15	R\$ 2,19	2260	R\$ 90,40
15	R\$ 2,00	R\$ 2,02	30	R\$ 0,60
			TOTAL	R\$ 110,37

Conforme é possível verificar na tabela acima, a empresa REALLUZ COMERCIO DE MATERIAIS, não foi declarada vencedora apenas no item 10, devido a este fato, caso optasse pela desclassificação da mesma, o presente processo teria um valor final com no mínimo R\$- 110,37 reais a mais, o que viria a ferir o princípio da economicidade e deixaria de atender ao principal objetivo do processo licitatório.

O principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mero-erro-formal-na-proposta-de-precos-nao-pode-desclassificar-empresa-em-licitacao/731505140>).

Além da economicidade, foi prezado pelo princípio do formalismo moderado, pois, a validade da proposta é necessária para assegurar que está será mantida do início da sessão pública até a formalização de contrato, o prazo de sessenta dias disposto na proposta da empresa declarada vencedora foi um erro meramente formal, o qual não interfere no conteúdo da proposta, além de ser passível de correção.

Vejamos o que diz o TCU sobre casos semelhantes a este:

Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo. ([Acórdão 357/2015-Plenário](#)).

Conforme podemos verificar o caso em questão não cabe desclassificação, o julgamento não feriu ao princípio da isonomia, visto que nenhuma licitante foi desclassificada em razão do prazo de validade da proposta, e o item ofertado atende todos os critérios solicitados em edital além do menor preço.

Passemos agora a decisão final.

3. DA DECISÃO

Por todo o exposto, prezando pelo interesse público e pelos princípios da economicidade, formalismo moderado e legalidade, a pregoeira decide pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa SHAMIR KATSUDI AFUSO.

Na forma que estabelece o art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/1993, encaminho o recurso junto ao presente relatório à autoridade superior para decisão final.

Thaila Rodrigues Oliveira
Pregoeira